



Revolução liberal e regime senhorial: a «questão dos forais» na conjuntura vintista

Autor(es): Monteiro, Nuno Gonçalo

Publicado por: Imprensa da Universidade de Coimbra

URL persistente: <http://hdl.handle.net/10316.2/46431>

DOI: https://doi.org/10.14195/0870-4147_23_8

Accessed : 27-Aug-2020 14:59:43

A navegação consulta e descarregamento dos títulos inseridos nas Bibliotecas Digitais UC Digitalis, UC Pombalina e UC Impactum, pressupõem a aceitação plena e sem reservas dos Termos e Condições de Uso destas Bibliotecas Digitais, disponíveis em <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/termos>.

Conforme exposto nos referidos Termos e Condições de Uso, o descarregamento de títulos de acesso restrito requer uma licença válida de autorização devendo o utilizador aceder ao(s) documento(s) a partir de um endereço de IP da instituição detentora da supramencionada licença.

Ao utilizador é apenas permitido o descarregamento para uso pessoal, pelo que o emprego do(s) título(s) descarregado(s) para outro fim, designadamente comercial, carece de autorização do respetivo autor ou editor da obra.

Na medida em que todas as obras da UC Digitalis se encontram protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e demais legislação aplicável, toda a cópia, parcial ou total, deste documento, nos casos em que é legalmente admitida, deverá conter ou fazer-se acompanhar por este aviso.



ISSN 0870-4147

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

Revista Portuguesa de História

TOMO XXIII

ACTAS DO COLÓQUIO
«A REVOLUÇÃO FRANCESA E A PENÍNSULA IBÉRICA»



COIMBRA/1987

REVOLUÇÃO LIBERAL E REGIME SENHORIAL: «A QUESTÃO DOS FORAIS» NA CONJUNTURA VINTISTA

1. Introdução

A problemática da abolição do regime senhorial revestiu uma importância indiscutível nas diversas etapas da revolução liberal portuguesa. Se é certo que nunca foi dissociada do conjunto da questão agrária e da totalidade das disposições que implicavam uma ruptura sócio-institucional com o Antigo Regime, não é menos certo que à resolução da «questão dos forais» foram atribuídas potencialidades específicas que justificam a enorme relevância que, sob a notória influência do modelo francês, o problema assumiu no discurso revolucionário.

A renovação dos estudos sobre o Portugal oitocentista iniciada nos anos 60 e 70 conduziu a uma redescoberta da importância da «questão dos forais» no contexto da revolução liberal portuguesa. O maior e mais decisivo contributo para a formulação da problemática foi dado pelos notáveis trabalhos de Albert Silbert ⁽¹⁾, aos quais me referirei frequentemente ao longo desta comunicação. A segunda contribuição mais importante foi fornecida por Miriam Halpern Pereira, que demonstrou a articulação existente entre a questão financeira e a legislação liberal sobre os direitos senhoriais, procurando esclarecer, em particular, os desti- (*)

(*) *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime...*, Paris, 1966, vol. 1, pp. 136-154; *Le problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales*, Paris, 1968; «O feudalismo português e a sua abolição», *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal oitocentista*, Lisboa, 1972.

nos da lei de 1832 (2). A maior parte dos restantes autores limitaram-se a fazer breves referências à questão (3).

Curiosamente, a crise dos paradigmas historiográficos dominantes até há cerca de dez anos tem vindo recentemente a conduzir a uma subalternização da problemática da abolição do regime senhorial, mais por omissão, do que por verificação empírica da sua irrelevância. É o caminho inverso que aqui se busca prosseguir. Restringindo-me ao período vintista e isolando um tanto artificialmente a questão do conjunto da legislação liberal, procurarei, dentro dos apertados limites do espaço consentido, confrontar os discursos e a legislação dos deputados vintistas sobre bens da coroa e forais e as expectativas («económicas, «sociais» e «políticas») que lhe eram inerentes, com os diversos e contrastantes contextos regionais sobre os quais incidiram.

Para concluir, é conveniente salientar que se deixaram de lado as dimensões jurisdicionais do regime senhorial. Este procedimento justifica-se, fundamentalmente, por três motivos: em primeiro lugar, porque a questão suscitou pouca discussão durante o vintismo; em seguida, porque os poderes jurisdicionais e administrativos dos donatários estavam, aparentemente, bastante restringidos; finalmente, porque subsistiram algumas situações que ainda não consegui esclarecer devidamente (4).

(2) *Revolução, finanças e dependência externa*, Lisboa, 1979. No essencial, as teses da autora partem dos mesmos postulados das de Silbert, embora, sob alguns aspectos, as suas afirmações sejam bastante mais taxativas, designadamente quando sustenta que o projecto em que se integra a lei de Mouzinho «assentava na desagregação da estrutura senhorial em benefício dos camponeses»; «tivesse esta lei sido rigorosamente aplicada aos bens da coroa e teria feito desaparecer em larga escala a renda feudal e a separação entre propriedade e exploração em Portugal» (*op. cit.*, pp. 32 e 25).

(3) Cfr., por exemplo, Joel Serrão, artigo «Vintismo» do *Dicionário de História de Portugal*, e F. Piteira Santos, *Geografia e economia da revolução de 1820*, 3.ª ed., Lisboa, 1980, pp. 28 e segs.

(4) Como sublinhou Silbert, os aspectos jurisdicionais da feudalidade tinham, aparentemente, pouco significado em Portugal nos finais do Antigo Regime (*Le Portugal...*, p. 147). Na verdade, restringiam-se ao poder que os donatários mantiveram de confirmarem juizes e vereações localmente eleitos, e de intervirem na nomeação régia de alguns juizes de fora e corregedores. Em 1811, estes direitos eram exercidos por donatários leigos em 17,8 % do total dos concelhos do país, por donatários eclesiásticos em 10,9 %, pela Universidade em 1,4 %, pelas ordens militares em 0,8 %,

2. «Feudalidade» e revolução: algumas reflexões a partir dos casos francês e espanhol

Em 1968, durante um colóquio realizado especialmente para discutir o assunto, Jacques Godechot pretendeu apresentar uma definição mínima e consensual do conceito de «feudalidade»: «Todos os historiadores presentes no colóquio coincidiram em qualificar de regime feudal um tipo de regime que se caracterizava por uma forma particular de propriedade, com frequência pela servidão e sempre pelo pagamento dos chamados censos feudais e senhoriais» (5). Esta definição, reputada muito precisa por alguns historiadores e rejeitada por outros (6), não me parece suficientemente clara para permitir uma ultrapassagem das persistentes dificuldades e falsas evidências que rodeiam usualmente a utilização do vocábulo «feudal» pelos historiadores do período dos finais dos Antigos Regimes europeus. Mesmo entre aqueles que partem do quadro de referências conceptuais relativamente próximo, continuam a registar-se enormes discrepâncias, não apenas quanto à utilização preferencial do termo «feudal» ou do termo «senhorial» (questão irrelevante para aquilo que pretendo discutir), quanto à definição de um hipotético «modo de produção feudal» (7),

e pelas casas da família real com administração própria em 15,9 % (*Mappa alfabético das povoações que têm juiz de primeira intranda...*, Lisboa, 1811). Aliás, a confirmação de justiças nem sequer garantia aos donatários o controlo das câmaras, que com eles entravam em conflitos frequentes. Está ainda por esclarecer, no entanto, a persistência depois das leis de 1790 e 1792 das instâncias de apelação senhoriais das casas da família real (Rainhas, etc.) e da Universidade, cuja actuação foi denunciada em petições e em intervenções de deputados (caso de Fernando Tomás), bem como os privilégios de juízo privativo, que continuaram a existir.

(5) «Prólogo» in *La abolición del feudalismo en el mundo occidental*, Madrid, 1979 (1.ª edição francesa de 1971), p. 3.

(6) Cfr., por ex., Michel Vovelle, *La chute de la monarchie, 1787-1792*, Paris, 1972, p. 9, e Miguel Arto la, *Antiguo Régimen y revolución liberal*, 2.ª ed., Barcelona, 1983, pp. 44 e 85.

(7) Para alguns, «falar de modo de produção feudal, à roda de 1500, implica o predomínio de uma economia camponesa organizada numa base familiar; significa também que a classe dos senhores feudais se apropriava de grandes parcelas dos excedentes agrícolas gerados pela economia camponesa» (Peter Kriedte in *Peasants, Landlords and Merchants Capitalists*, Warwickshire, 1983, p. 1), enquanto outros rejeitam esta definição restritiva

ou quanto à atribuição da matriz «senhorial» ou «feudal» à totalidade e social do(s) Antigo(s) Regime(s) ⁽⁸⁾, mas ainda, a um nível mais elementar, quanto à definição de conceitos aparentemente menos polémicos, como os de «propriedade feudal» e «renda senhorial». Ora, até porque se reconhece que houve uma relativa erosão de muitos dos aspectos institucionais da «feudalidade» no período em questão (papel declinante das justiças senhoriais, etc.) ⁽⁹⁾, parece evidente que é indispensável tentar definir aqueles conceitos para se poder avaliar a dimensão da ruptura com a «feudalidade» e o impacto (social, económico, político...) das legislações revolucionárias sobre a matéria.

Na verdade, mesmo se nos ativermos apenas à Europa Ocidental (pondo assim de lado os complexos problemas da segunda servidão da Europa Oriental) e até às monarquias geográfica e institucionalmente mais próximas de Portugal (Espanha e França), é fácil verificar, por um lado, que a clareza da delimitação do que eram a «renda senhorial» e os «direitos senhoriais» varia enormemente nas análises dos historiadores de hoje, à semelhança do que acontecia com as dos juristas e políticos da época; e, por outro lado, que a importância da «renda senhorial» (qualquer que seja a definição adoptada) nas estruturas agrárias e sociais de conjunto registava uma notória oscilação de região para região.

Para se compreender melhor as dimensões do primeiro dos problemas evocados, é conveniente chamar a atenção para o facto de que, se o «rentismo», a apropriação dos excedentes agrícolas, constituía uma dimensão estrutural dos Antigos Regimes económicos e sociais, nem todas as formas de «prélèvement» ⁽¹⁰⁾ tinham a mesma origem e a mesma natureza, e nem todas tiveram o mesmo destino. Poder-se-iam a este respeito, retomar as palavras de M. Aymard para o caso francês: «ser-se-ia tentado a dividi-las em dois grupos ; as primeiras, «tradicionais», desapareceram com a

(cfr. Maurice Aymard, «L'Europe Moderne: féodalité ou féodalités?», *Annales E.* 5. C., n.º 3, 1981, pp. 426-435).

⁽⁸⁾ Cfr., por ex., Bartolomé Clavero, «Senhorio e Fazenda em Castela nos finais do Antigo Regime» (1975), pub. por A. M. Hespanha, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, 1984.

⁽⁹⁾ Exposição clássica do problema encontra-se em A. Tocqueville, *L'Ancien Régime et la Révolution* (1856), liv. n, Paris, 1975.

⁽¹⁰⁾ Preferi não traduzir a palavra.

Revolução: o dízimo e os direitos senhoriais. As outras, «modernas», desenvolvem-se mais tardia e lentamente, mas estão destinadas a durar e a ocupar a totalidade do terreno deixado livre pela desaparecimento das precedentes: o imposto de Estado e a renda fundiária» (11). É evidente que o critério de destrição («tradicionais» versus «modernas») não é, certamente, o mais rigoroso e que é sempre possível pensar-se que «os direitos feudais e senhoriais mais não são do que uma peça do sistema (...) um dos aspectos mais significativos, mas ao mesmo tempo mais comprometidos, do «feudalismo», modo de produção baseado na renda fundiária, e que continua a ser, sem contestação, dominante» (M. Vovelle) (12). Nem por isso deixa de ser claro que, mesmo se os movimentos camponeses mais radicais chegaram a pôr em causa todas as formas de «rentismo», os direitos senhoriais e os dízimos constituíam, em França, uma dimensão específica e claramente diferenciada.

É o que se pode verificar através de uma rápida panorâmica de conjunto sobre as estruturas sociais dos campos franceses nas vésperas da Revolução. Ignorando «abusivamente» os contrastes regionais mais marcados, pode-se dizer que «grosso modo a nobreza deve dispor de 20 a 25 % dos campos franceses, o clero de 6 a 10 %, a burguesia, provavelmente 30 % e os camponeses 40 a 45 %» (13). Possuindo uma extensão considerável, as terras agricultadas das ordens privilegiadas eram, na sua maioria, exploradas indirectamente, através de formas de cedência do tipo «moderno» (arrendamento e parceria) (14), ou seja, que não implicavam uma divisão de domínios e eram compatíveis com a moderna noção de propriedade (15); era esta a origem da «renda fundiária de tipo moderno» (Vovelle). É certo que em algumas regiões francesas (particularmente na Bretanha), persistiam estatutos «intermédios entre os

(11) M. Aymard, «Autoconsommation et marchés: Chayanov, Labrousse ou Le Roy Ladurie?», *Annales E. S. C.*, n.º 6, 1983, p. 1399.

(12) *Op. cit.*, p. 14.

(13) *Idem*, pp. 14-15.

(14) Cfr. sobre o assunto Georges Lefebvre, «La révolution française et les paysans», in *Etudes sur la Révolution Française*, 2.ª ed., Paris, 1963, pp. 345 e seg., e M. Vovelle, *op. cit.*, p. 15 e seg.

(15) Cfr. C. B. Marpherson, «Capitalism and the Changing Concept of Property», in E. Kamenka et Al. (ed.), *Feudalism, Capitalism and Beyond*, Londres, 1975, pp. 105-114.

laços de dependência antigos e a exploração indirecta do tipo moderno» (16) ; não me parece, no entanto, que alcançassem uma extensão geográfica comparável à que atingiam em Espanha e Portugal. Embora as diferenças regionais fossem, também neste domínio, muito grandes, é legítimo considerar-se que a maior parte dos grupos domésticos camponeses não possuíam terra a título permanente com extensão suficiente para que não tivessem que recorrer, ou ao arrendamento temporário de parcelas das grandes propriedades das ordens privilegiadas (a que também recorriam grandes lavradores), ou ao assalariamento sazonal (17). Sobre a propriedade burguesa e sobre os camponeses com terra impendiam, além dos dízimos, os direitos senhoriais, mas, para retomar as palavras de Silbert, «na maior parte dos sítios, estes direitos eram ligeiros (...), o peso da dizima na vida agrária era muito mais elevado» (18). Na verdade, mesmo os autores que, como Albert Soboul, se esforçaram por demonstrar a importância destes direitos, tiveram grande dificuldade em encontrar exemplos de situações em que aqueles chegassem a igualar o rendimento dos dízimos; no mesmo sentido, só em algumas zonas o rendimento bruto deles proveniente chegava a representar mais de metade do conjunto dos proventos senhoriais, cuja fonte de ingressos essencial era, normalmente, a «renda fundiária de tipo moderno» (19). No entanto, o seu «peso psicológico» era muito maior: com efeito, tornaram-se os símbolos da opressão de aristocratas que eram, simultaneamente, senhores, proprietários, e membros de uma ordem realmente privilegiada.

Uma sua fase crítica, o movimento camponês ocorrido durante a Revolução Francesa, chegou a pôr em questão, em algumas regiões, não apenas os dízimos e os direitos senhoriais (cuja abolição foi progressivamente ampliada entre 4 de Agosto de 1789 e 17 de Julho de 1793 (20)), mas também, embora com menos êxito, as próprias

(16) Vovelle, *op. cit.*, p. 16.

(17) G. Lefebvre, *op. cit.*, pp. 356 e seg., e M. Aymard, «Autoconsommation...», pp. 1394 e seg.

(18) «A Revolução Francesa e o Problema Agrário», *Economia e Sociologia*, n.º 24, 1978, pp. 31 e 33.

(19) «Sur le prévèvement féodal», *Problèmes paysans de la révolution, 1798-1848*, Paris, 1976.

(20) M. D. Dalloz, *Répertoire Méthodique et Alphabétique de Légis-*

formas modernas de renda ⁽²¹⁾. Quer se considere que os seus resultados efectivos e a sua dinâmica potencial eram essencialmente anti-capitalistas (e até hipoteticamente responsáveis pelo relativo atraso económico da França oitocentista) ⁽²²⁾, ou, em contraposição, tendencialmente susceptíveis de acelerarem o desenvolvimento capitalista ⁽²³⁾, o certo é que, embora confluindo na oposição aos aristocratas, as duas dimensões do movimento têm implicações diversas. No segundo caso, o que esteve em questão, não foram as rendas que atingiam a propriedade camponesa, mas sim o acesso a título duradouro à posse da terra, o que esteve em causa, não foram as restrições senhoriais à transformação da propriedade camponesa em propriedade «plena» mas, em certa medida, através da reivindicação da partilha da terra, a própria concepção moderna de propriedade ⁽²⁴⁾.

Os contrastes regionais que se detectavam na monarquia espanhola eram muito mais marcados e, por outro lado, a similitude que algumas dessas regiões apresentavam com o Centro e

lation, Paris, 1857, tomo 38, pp. 332 e segs. Depois do Termidor houve repetidas tentativas para restringir o âmbito da legislação revolucionária.

⁽²¹⁾ Cfr. J. Boutier, «Jacqueries en pays croquants: les révoltes paysannes en Aquitaine», *Annales E. 5. C.*, n.º 4, 1979, e, no mesmo sentido, Michel Vovelle, «Les troubles sociaux en Provence de 1750 à 1792», *De la cave au grenier*, Quebeque, 1980. Contra esta interpretação é a perspectiva que estende às revoltas do século xviii o modelo «comunitário» das do século xvii, sustentada por Yves-Marie Bercé em *Croquants et nu-pieds*, Paris, 1974, e em *Révoltes et révolutions dans L'Europe moderne, XVII-XVIII siècles*, Paris, 1980. Sobre as implicações que a questão tem na explicação do fenómeno da contra-revolução camponesa em França, cfr. T. J. A. Le Goff e D. M. G. Sutherland, «The social origins of counter-revolution in Western France», *Past and Présent*, n.º 99, 1983 e David Hunt, «Peasant politics in the French Révolution», *Social History*, vol. 9, n.º 3, 1984.

⁽²²⁾ Cfr. G. Lefebvre, *op. cit.*, pp. 348 e seg. e F. Furet, *Ensaio sobre a Revolução Francesa*, Lisboa, 1978, pp. 40 e segs.

⁽²³⁾ Sob influência do historiador soviético A. Ado, é esta a tese defendida contra ventos e marés por A. Soboul, «Sur le mouvement paysan», *op. cit.*; e por Hemâni Resende, *Igualitarismo Agrário e Socialismo Utópico na Transição do Feudalismo para o Capitalismo em França no século XVIII*, Lisboa, 1979.

⁽²⁴⁾ A exposição clássica que aponta nesse sentido é o citado artigo de G. Lefebvre.

Norte de Portugal, muito mais evidente. Embora a percentagem de lavradores «proprietários» registasse grandes variações, as formas de produção com «maior incidência económica» processavam-se no quadro da exploração indirecta, muito frequentemente, de grandes propriedades vinculadas, efectuada através do «arrendamento a curto prazo, de carácter e inspiração capitalista», na opinião contundente de Miguel Artola (25). A especificidade espanhola neste domínio residia, no entanto, na importância relativa que, apesar de tudo, revestia «o sistema arcaico de cedências vitalícias, hereditárias e perpétuas» (26) de terra, preponderante na Galiza, na Catalunha e no País Valenciano.

Na verdade, a «fiscalidade senhorial» em sentido restrito, quer dizer, os direitos recebidos pelos detentores de jurisdições e os direitos «banais» que lhe estavam associados (fogaças, portagens, monopólios senhoriais, etc.), não era muito pesada na maior parte da monarquia espanhola (27). Toda a questão esteve (durante a revolução liberal), está (para a historiografia actual), precisamente, em saber até que ponto é legítimo dissociá-la das formas «arcaicas» de renda atrás referidas. A este respeito existia, aliás, uma diferença importante: «enquanto o foro (galego) conserva em todos os casos uma estrita identidade como contrato civil, a versão catalã da exploração indirecta, e ainda mais a valenciana, caracteriza-se pela frequente confusão institucional das relações económicas com os aspectos sociais do domínio senhorial» (28). No caso extremo do País Valenciano, ainda em pleno século xviii senhorios detentores dos direitos jurisdicionais concediam «cartas de povoação» onde se impunham direitos raçoeiros pesadíssimos a foreiros perpétuos (29), e que apresentam enormes semelhanças com os forais portugueses do Centro Litoral. De qualquer forma, a diferença apontada teve grande importância em face da legislação liberal espanhola.

Com efeito, se todas as legislações liberais em matéria de direi-

(25) *Op. cit.*, p. 67.

(26) *Idem e ibidem.*

(27) Cfr. Miguel Artola, *op. cit.*, pp. 83 e segs., e J. Vicens Vives, *História de Espana y América social y económica*, vol. iv, 2.ª ed., Barcelona, 1977, pp. 57 e segs.

(28) Miguel Artola, *op. cit.*, p. 70.

(29) Cfr. José Miguel Palop, *Hambre y lucha antifeudal*, Barcelona, 1977, pp. 112 e segs.

tos senhoriais tiveram como matriz comum a necessidade de separar renda de imposto, os proventos decorrentes da propriedade dos decorrentes do exercício da autoridade, o privado do público, as imposições unilaterais das relações contratuais, os critérios seguidos variaram notoriamente de país para país. O critério adoptado pelos liberais espanhóis foi bastante restritivo, se comparado com o português: naquele caso, não foi adoptada a figura da doação régia (a dicotomia portuguesa bens da coroa/bens patrimoniais), mas sim a distinção entre direitos jurisdicionais (incorporados na coroa) e direitos territoriais (transformados em emanação do direito de propriedade), entre «as prestações tanto reais como pessoais que tinham a sua origem num título jurisdicional» e «as que procedem de um contrato livre, conforme com o assinalado direito de propriedade» (30). Embora a legislação liberal tenha oscilado entre 1811 e 1837 (designadamente, quanto à obrigação senhorial de mostrar os títulos), os únicos direitos inequivocamente suprimidos foram as jurisdições, as portagens e aquilo que na linguagem adoptada pelos liberais portugueses se chamaria os direitos banais. Desta forma, muitos historiadores são da opinião de que, em numerosos casos, ela terá permitido transformar directamente senhorios em propriedade plena, permitindo que os grandes titulares com senhorios jurisdicionais se tornassem nos maiores proprietários latifundiários da Espanha liberal (31). Os maiores conflitos, no entanto, terão ocorrido naquelas regiões onde os senhorios com poderes jurisdicionais recebiam censos pesadíssimos de terras cujo domínio pretendiam haver alienado, ou seja, fundamentalmente no País Valenciano, onde, depois de uma série interminável de contendas que se prolongaram para além dos meados de oitocentos, a remição terá acabado por ser a solução mais frequente (32). Em compensação,

(30) Citado em M. Artola, *op. cit.*, p. 170.

(31) Cfr., por ex., Josep Fontana, «Transformaciones agrarias y crecimiento económico en la España contemporánea», *Cambio económico y actitudes políticas en la España del siglo XIX*, 2.ª ed., Barcelona, 1975, e Francisco J. H. Montalbán, «La cuestión de los señoríos en el proceso revolucionario burgués: el trienio liberal», in Bartolomé Clavero et al., *Estudios sobre la Revolución Burguesa en España*, Madrid, 1979.

(32) Cfr. M. Artola, *op. cit.*, pp. 71 e segs., e Pedro Ruiz Torres, «Señorío, propiedad agraria y burguesía en la revolución española», *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, 2.º vol.,

comprovando a importância da distinção atrás evocada, o «foro» galego (tão semelhante à enfiteuse em vidas portuguesa) sobreviveu incólume à legislação liberal, exactamente porque os rentistas intermédios que o recebiam (os fidalgos galegos) não exerciam em regra quaisquer funções jurisdicionais ⁽³³⁾; a remição acabaria por ser imposta apenas no primeiro quartel do século xx, desenlace para o qual deram contributos decisivos um forte movimento de massas anti-foristas e as remessas de dinheiro da emigração, conforme demonstrou Ramón Villares ⁽³⁴⁾.

Em todo o caso, o problema da caracterização da natureza daquelas formas de renda que implicavam a existência de uma noção de propriedade aparentemente incompatível com aquela que as revoluções liberais procuraram implantar, particularmente quando não pareciam associadas a uma componente jurisdicional imediata, continua a dividir os historiadores do Estado espanhol. Na verdade, a distinção aparentemente tão óbvia na maior parte das regiões francesas, entre rendas «tradicionais» ou senhoriais e rendas «modernas», torna-se, nestes casos, muito difícil de aplicar. Alguns, como M. Artola, não hesitam em as colocar na categoria das formas «arcaicas» de renda fundiária ⁽³⁵⁾. A maior parte tende a considerá-las «semi-senhoriais» ⁽³⁶⁾ ou simplesmente «feudais» ⁽³⁷⁾.

Lisboa, 1982, pp. 102 e segs., e «Desarrollo y Crisis de la Agricultura en el País Valenciano en finales del Antiguo Régimen», in Angel García Sanz e Ramón Garrabou (eds.), *Historia Agraria de la España contemporánea*, vol. i, Barcelona, 1985.

⁽³³⁾ Cfr. Ramón Villares, «Evolución histórica del foro», *Foros, Frades e Fidalgos*, Vigo, 1982, e «A Agricultura Galega, 1870-1930», in *Os Campos Portugueses de 1870 a 1930: Imagem e Realidade*, Paris, 1985, e Bartolomé Clavero, «Foros y rabassas. Los censos agrarios ante la revolución española, *El código y el foro*, Madrid, 1982.

⁽³⁴⁾ *Op. cit.*

⁽³⁵⁾ *Op. cit.*, p. 85.

⁽³⁶⁾ Cfr. P. Vilar, «El fin de los elementos feudales y señoriales en Cataluña en los siglos xviii y xix...», *La abolición del feudalismo en el mundo occidental*, Madrid, 1979.

⁽³⁷⁾ Cfr. J. S. Pérez Garzón, «La revolución burguesa en España: los inicios de un debate científico, 1966-1979», Miguel Tuñón de Lara (coord.) *Historiografía española contemporánea*, Madrid* 1980.

3. A «questão dos forais»: o discurso e a legislação do vintismo

As considerações da alínea anterior parecem-me absolutamente indispensáveis para que se possam detectar correctamente as especificidades da correspondente problemática portuguesa. Em Portugal, com efeito, as formas de cedência vitalícia e/ou hereditária da terra tinham mais importância do que em qualquer um dos casos estudados: abrangiam a maior parte do território nacional. Na verdade, qualquer que tenha sido a eficácia das condicionantes geográficas que o favoreceram, é essa a origem propriamente histórica essencial do predomínio da pequena e pequeníssima propriedade sobreparcelizada na maior parte do Centro e Norte do país (38). Ora, embora partindo de uma matriz jurídica muito idêntica e compartilhando algumas características essenciais (39), essas diversas formas de cedência da terra a longo prazo podiam ter-se efectuado há centenas de anos (antes mesmo da fundação da monarquia portuguesa) ou ainda em pleno século xix (a enfiteuse prolongou a sua existência legal até ao século xx (40)), podiam, ou não, conferir aos senhorios poderes para restringirem a partilha da terra (distinção entre censo reservativo e enfiteuse) (41), podiam decorrer de um «título genérico» (foral) ou de um «título especial» (contrato enfiteutico) ; podiam determinar directamente as relações entre os rentistas e os produtores directos, ou não ser mais do que um elo na complexa hierarquia dos rentistas da terra, etc., etc. Donde decorre, por um lado, a necessidade de analisar com precaução as diversas implicações das legislações liberais sobre o assunto

(38*) Cfr., por ex., Virgínia Rau, «A grande exploração agrária em Portugal a partir dos fins da Idade Média», *Estudos de História Económica*, Lisboa, 1961.

(39) Designadamente, quanto ao carácter (pelo menos) vitalício das formas de posse da terra.

(40) Cfr., por ex., M. J. de Almeida Costa, artigo «Enfiteuse» do *D. H. D.* (Joel Serrão ed.).

(41) Cfr., por ex., P. J. de Mello Freire, «Instituições de Direito Civil Português», tít. xi, v, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 166, 1967, pp. 103 e segs., e J. Homem Corrêa Telles, *Questões e Várias Resoluções de Direito Emphyteutico*, Coimbra, 1851, pp. 4 e segs., e, no mesmo sentido, Manuel de Almeida e Sousa, Coelho da Rocha, etc. No entanto, a distinção entre «censo» e «enfiteuse» foi apenas um recurso utilizado pelos juristas do período para operarem com uma realidade que é bem anterior.

e, por outro, de atender às contrastantes realidades regionais sobre as quais aquelas incidiram.

Entretanto, a própria «obsessão pelas origens» (dos direitos) desencadeada pela legislação liberal, torna indispensável uma breve alusão à sua génese histórica. Alusão necessariamente esquemática e reducionista, porque a tirania do espaço imposta a esta comunicação e as próprias exigências de clareza assim o exigem. Diria, assim, que eram fundamentalmente duas as origens remotas das formas de posse vitalícia e/ou hereditária da terra: por um lado, os forais régios medievais, numa grande parte dos quais avultava a concessão de uma certa autonomia local, e as cedências de terra nos reguengos e, por outro, os aforamentos colectivos (cartas de povoação) e individuais e emprazamentos feitos por senhorios laicos e eclesiásticos, onde a dimensão da autonomia municipal era menos patente ou estava completamente ausente⁽⁴²⁾. Convém destacar que, nos senhorios laicos e eclesiásticos, a opção por aforamentos colectivos (forais) ou por aforamentos individuais (mais tarde, o correspondente à enfiteuse perpétua) e emprazamentos (que corresponderiam mais tarde à enfiteuse em vidas), não reflectia nenhuma diferença de natureza, nenhuma distinção entre «público» e «privado» ou entre imposição unilateral e relação contratual: foram normalmente concedidos por senhorios que detinham simultaneamente poderes jurisdicionais («públicos» aos olhos dos liberais) e o direito de imporem prestações dominicais e que optaram por umas ou outras formas de cedência da terra, sobretudo, em função da conjuntura (económica e demográfica) em que o fizeram⁽⁴³⁾. O essencial a reter, porém, é que, antes mesmo do século xv, a distinção entre concelhos com foral régio e reguengos (que foram sendo frequentemente doados pela coroa) e terras de senhorios laicos e eclesiásticos, tende a esbater-se claramente, na perspectiva que aqui nos interessa considerar⁽⁴⁴⁾.

(42) Cfr., por ex., a forma clássica de colocar a questão em H. da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a ed., Lisboa, s. d., tom. i, pp. 68 e segs. e tomo vii, pp. 13 e segs.

(43) Cfr., por ex., Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, Coimbra, 1983, vol. i, especialmente, pp. 291-293 e segs.

(44) Cfr. Marcello Caetano, *História do Direito Português*, vol. i, Lisboa, 1983, pp. 320 e segs., e José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal*, vol. i, Lisboa, 1985, pp. 338-339 e segs.

Em todo o caso, de meados do século xv até aos finais do reinado de D. Manuel ⁽⁴⁵⁾, o quadro modificou-se definitivamente, estabilizando-se um contexto institucional que se prolongará quase inalterável até ao triunfo da revolução liberal. Por um lado, embora subsistam as formas de intervenção e as instâncias de apelação senhoriais, as circunscrições administrativas e judiciais de primeira instância deixam de se regular pelos forais para passarem a estar formalmente sujeitas à legislação uniforme das Ordenações (o que não quer dizer, evidentemente, que desaparecessem os privilégios locais, e que o direito e as práticas consuetudinárias deixassem de vigorar) ⁽⁴⁶⁾. A própria geografia destas circunscrições (câmaras), que reflecte a do regime senhoriais, se manteria sem grandes modificações até ao século xix ⁽⁴⁷⁾. Por outro lado (e reside aqui a grande originalidade portuguesa, reflexo do que tradicionalmente se chamava a «precoce centralização») a coroa resolveu confirmar os direitos que lhe eram devidos por foral e os que se pagavam aos seus donatários: refiro-me à reforma manuelina dos forais que, restringindo as especificidades administrativas locais que deles constavam, os transformou em «registos actualizados das isenções e encargos locais» ⁽⁴⁸⁾. Momento decisivo, porque os forais passaram a ser considerados «leis perpétuas» ⁽⁴⁹⁾ e porque a sua existência (a especificidade jurídica dos forais e dos bens da coroa) criava uma base estreneamente favorável para a crítica liberal dos direitos senhoriais neles consagrados.

Infelizmente, nem mesmo a nossa prolixa historiografia oitocentista produziu um estudo aprofundado sobre a reforma manuelina dos forais, que continua a ser um tema sobre o qual se sabe

⁽⁴⁵⁾ Cfr. J. Pedro Ribeiro, *Dissertação Histórico-Jurídica e Económica sobre a Reforma dos Forais...*, Lisboa, 1812, e Alberto C. de Menezes, *Plano de reforma dos forais...*, Lisboa, 1825, pp. 25 e segs.

⁽⁴⁶⁾ Cfr., sobre o assunto, A. M. Hespanha, *História das instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, pp. 258 e segs.

⁽⁴⁷⁾ O número de câmaras aumentou apenas ligeiramente entre os primórdios de quinhentos e os primórdios de oitocentos.

⁽⁴⁸⁾ M. J. de Almeida Costa, artigo «Forais» do *D. H. P.* (Joel Serrão, ed.).

⁽⁴⁹⁾ Cfr., por ex., J. H. Corrêa Telles, *ob. cit.*, pp. 2 e segs., e no mesmo sentido muitas intervenções de deputados nos debates parlamentares e oetições às cortes vintistas.

muito pouco. No entanto, uma simples leitura de algumas dezenas de forais reformados permite concluir que, apesar de neles se incluírem todo o tipo de direitos ⁽⁵⁰⁾, há algumas singularidades que devem ser desde já destacadas: a maioria dos forais alentejanos não impunham quaisquer prestações fundiárias; muitas terras (concelhos) não receberam foral; em alguns casos, os forais reformados só se referem a direitos jurisdicionais e não a prestações fundiárias que, no entanto, os respectivos senhorios recebiam (estou a pensar sobretudo no Minho e sobretudo em senhorios beneditinos, que já existiam e já recebiam direitos dominicais antes da fundação da monarquia) ; chegou mesmo a haver forais que não referiam de todo os direitos percebidos por donatários da coroa compreendidos na respectiva área ⁽⁵¹⁾. Ou seja, uma parte considerável dos «títulos originários» (medievais) que impendiam sobre aqueles que detinham a posse vitalícia e/ou hereditária da terra não constava nas cartas de foral reformadas.

Além disso, é preciso não esquecer que a problemática do regime senhorial vai ser abordada apenas durante o século xix. Entretanto, as prestações senhoriais tinham perdido peso em muitas zonas. O que fazia com que, «por baixo» dos títulos originários se pudessem operar formas de cedência vitalícia e/ou hereditária (enfiteuse perpétua ou em vidas) e formas de cedência a curto prazo (arrendamento e parceria) da terra. Ou seja, quer em sentido «horizontal», quer em sentido «vertical», os forais apenas cobriam uma parcela das rendas que impendiam sobre os detentores das unidades de exploração.

É em função desta realidade extremamente complexa que devem ser perspectivados os discursos e as formulações da «questão agrária» que, desde a legislação pombalina e da literatura «agronómica» de finais do século xviii, irão desembocar na legislação anti-foraleira da fase de ruptura da revolução liberal. Infelizmente, as limitações de espaço impostas a esta comunicação obrigam-me

⁽⁵⁰⁾ Rações, jugadas, foros fixos em géneros e/ou dinheiro, fogaças, monopólios senhoriais, etc.

⁽⁵¹⁾ Daí o pretender-se que no Minho (onde tais situações eram frequentes) a lei dos forais de 1822 se aplicava a todas as formas de enfiteuse em bens da coroa, quer viessem ou não referidas nos forais (cfr. anónimo, *Nova explanação sobre as duas mais importantes questões dos foraes*, Porto, 1822).

a reduzir ao mínimo as referências a esta temática e, além disso, a que me reporte exclusivamente ao lugar que a problemática do regime senhorial ocupava nos discursos sobre as questões agrárias, e não à globalidade destes. Em todo o caso, é indispensável realçar, desde já, a importância decisiva que tiveram as orientações do pensamento jurídico na segunda metade de setecentos: a clara reafirmação da natureza jurídica específica dos bens da coroa e forais, consubstanciada, por exemplo, nas confirmações gerais pombalinas, na obra de Mello Freire ⁽⁵²⁾ e no lançamento do direito do quinto dos donatários ⁽⁵³⁾, constituiu um precedente fundamental dos discursos e legislações oitocentistas sobre a reforma dos forais.

Na verdade, nada me parece desmentir, até ao presente, as afirmações de Silbert, segundo as quais «a contestação do regime senhorial não parece assumir um aspecto importante neste conjunto de críticas (...); no conjunto, o ataque ao feudalismo parece-nos tímido» ⁽⁵⁴⁾. Com efeito, embora as críticas aos direitos senhoriais (e aos dízimos) surjam com alguma frequência, influenciadas em parte pela doutrina fisiocrática do produto líquido ⁽⁵⁵⁾, elas não são, na maior parte dos casos, senão um entre os múltiplos tópicos dos discursos reformistas sobre a agricultura de finais de setecentos ⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵²⁾ Especialmente, «Instituições de Direito Civil Português», liv. i, tit. vi, e liv. ii, tit. ii, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 162, 1967, pp. 58 e segs., e n.º 163, 1967, pp. 46 e segs.

⁽⁵³⁾ Alvará de 24 de Outubro de 1796.

⁽⁵⁴⁾ «O feudalismo português e a sua abolição», *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Lisboa, 1972, pp. 94-95.

⁽⁵⁵⁾ A. M. Hespanha, *O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa-liberal em Portugal*, Lisboa, 1979-80 (mimeo.), pp. 39 e segs.

⁽⁵⁶⁾ Cfr. *Memórias Económicas da Academia Real das Sciencias...*, Lisboa, 1789-1815, 5 tom.; B. Chichorro, *Memória Económico-Política da Província da Estremadura* (1793), ed. M. B. Amzalak, Lisboa, 1943; José Frederico Laranjo, *Economistas Portugueses*, Lisboa, 1976 (reed. pref. e not. de Carlos Fonseca); Moses B. Amzalak, *Do Estudo e da Evolução das Doutrinas Económicas em Portugal*, Lisboa, 1928; Armando de Castro, *O Pensamento Económico no Portugal Moderno*, Lisboa, 1978; Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria Portuguesa no século XVIII*, 2.ª ed., Lisboa, 1982, pp. 211 e segs.; J. Esteves Pereira, «Economia em Portugal no século xviii: Aspectos de Mentalidade», *Prelo*, n.º 2, 1984; e Jaime A. C. Ferreira, «Abordagem do Problema Cerealífero no dealbar da Revolução Liberal», *O Instituto*, vol. cxxxix, 1979.

No entanto, embora a sua difusão não tenha paralelo com a verificada em Espanha ⁽⁵⁷⁾, a gradual penetração desta «nova cultura» foi decisiva para o reacender de conflitos que se verificou em largas zonas da sociedade rural portuguesa desde os finais do século xviii e que teve uma das suas máximas expressões nas petições agrárias remetidas às cortes vintistas ⁽⁵⁸⁾.

Naturalmente, o primeiro momento culminante desta crítica à constituição fundiária do Antigo Regime é a publicação da famosa carta de lei de 1810, onde se propõe a fixação dos dízimos, a minoração ou supressão do «sistema das jugadas, quartos e terços» e forais, e que se pudessem «fazer resgatáveis» «os foros», ou seja, a enfiteuse ⁽⁵⁹⁾. No entanto, o grande radicalismo das intenções da lei (que aparentemente abrangeria a enfiteuse), pode obscurecer aquilo que, sem pretender fazer a história da questão agrária, me parece ser uma modificação do fulcro dos discursos sobre o problema: uma grande parte dos escritos setecentistas incluem como um (e apenas como um) dos seus eixos o conjunto dos encargos «excessivos» que impendiam sobre os «lavradores»; progressivamente, porém, os encargos em questão vão sendo identificados exclusivamente com as prestações dos forais e dos bens da coroa. Esta tensão atravessa de forma exemplar os pareceres da Comissão dos Forais de 1812 ⁽⁶⁰⁾, que tinha uma composição e um vocabulário de sentido muito mais moderado do que o da carta régia de 1810. Logo num dos primeiros pareceres se afirma que «não é principalmente pelos forais que se tem gravado a Agricul-

⁽⁵⁷⁾ Cfr. Gonzalo Anes, «Coyuntura económica e ilustración: las sociedades de amigos del país», *Economía e Ilustración*, 3.ª ed., Barcelona, 1981.

⁽⁵⁸⁾ E nesse sentido, o movimento anti-senhorial dos finais do Antigo Regime tem tanto a ver com a mudança de «mentalidade» como com outros factores (cfr. Albert Cost Castane, «Institucions Senyoriais: Opinió Pública a Catalunya entre 1751-1808...», *Premier Congres d'Histoire Moderne de Catalunya*, Barcelona, 1984).

⁽⁵⁹⁾ Cfr. A. C. Menezes, *op. cit.*, pp. 333 e segs.

⁽⁶⁰⁾ Os pareceres da comissão foram analisados por mim num texto ainda inédito. As cópias das consultas da comissão encontram-se no Arquivo Histórico-Parlamentar, I e II Div., «Trabalhos sobre Forais», e os esboços originais da autoria de Francisco Manuel Trigozo de Aragão Morato na *B. N. L.*, F. G., ms. 205, n.º 267. Sobre o funcionamento da comissão, cfr. as *Memórias...* de Trigozo (1777-1826), Coimbra, 1933 (ed. de F. C. Andrada), pp. 62 e segs., e pp. 75 e segs.

tura, mas principalmente pelo abuso que os senhorios directos têm feito da ilimitada liberdade que a lei lhes autoriza para as condições dos seus emprazamentos, e estes contratos nem nos Forais, nem mesmo no Real Arquivo se podem examinar, por aí não existirem» (61), ou seja, as prestações enfitêuticas eram consideradas muito mais pesadas do que os direitos de foral. Este postulado de base desembocava numa vertente, conservadora (propostas de reforma muito moderadas) e numa outra, progressiva (as primeiras propostas não se restringiam aos direitos foraleiros, estendendo-se à enfiteuse). Pelo contrário, nos últimos pareceres da comissão (que parecem ignorar os primeiros), da autoria de F. M. Trigozo de Aragão Morato, parte-se desde logo do postulado da natureza tributária das prestações foraleiras, para se proporem reformas que só a estas diziam respeito (62). Penso, desta forma, que se assiste a uma contaminação jurídica da crítica económica dos «encargos excessivos», que acabará por conduzir a propostas mais radicais mas, simultaneamente, de âmbito mais restrito. Afirmção que é válida, sobretudo, para o discurso agrário vintista, que acabará por decretar a primeira legislação relevante sobre forais, uma vez que a única disposição legislativa importante entretanto publicada (o Alvará de 15 de Abril sobre isenções de direitos nas terras recém-arroteadas) (63) só indirectamente tem a ver com os problemas em questão (64).

Nas vésperas da primeira revolução liberal, afirmava Acúrsio das Neves que «os obstáculos, que resultam do peso e desigualdade na distribuição dos encargos territoriais, como são as jugadas, quintos, terços e outras exações semelhantes, que onerando extraordinariamente os lavradores, pouco utilizam a Fazenda Real, evaporando-se pela maior parte ou nas despesas de cobrança, ou em ordenados dos exactores: tudo isto são cousas tão sabidas e tão

(61) Consulta da comissão, datada de 12 de Novembro de 1812.

(62) A comissão pronunciou-se sobre duas memórias, que foram posteriormente publicadas: Manuel de Almeida e Sousa, de Lobão, *Discurso sobre a Reforma dos Foraes*, Lisboa, 1855, e António Máximo *ILopes, Memórias sobre Economia Agrícola...*, Lisboa, 1891.

(63) Cf. Alberto C. Meneses, *op. cit.*, pp. 333 e segs.

(64) A alusão à «questão dos forais» foi frequente na bibliografia do período, na qual avulta a polémica entre Manuel de Almeida e Sousa (de Lobão) e Manuel Fernandes Tomás.

debatidas, que passam a lugares comuns» (65). Com efeito, como afirma Silbert, «a identificação era completa, aos olhos da opinião pública, entre o problema dos *forais* e o problema do regime senhorial. Em rigor, trata-se de uma atitude contestável. Os *forais* são cartas de direitos senhoriais, mas podem ser também cartas municipais. Acontece mesmo (isso é corrente no Alentejo) que pertençam exclusivamente à segunda categoria. Inversamente, também pode ocorrer que os direitos senhoriais não estejam fixados num foral. Mas a frequência do referido fenómeno é tal que não nos pode surpreender vê-lo erigido em regra. Os *forais* tornam-se assim os símbolos do regime senhorial. Insistimos sobre as consequências deste facto. Os *forais*, actos de direito público, definem obrigações que o direito público pode rever» (66). Na verdade, embora reconheça que só durante a revolução liberal se acaba por secundarizar o problema da necessidade de indemnização, não me parece que se possa considerar meramente «retórico» ou circunstancial o argumento do «carácter fiscal das prestações forais, que as retirava da esfera do domínio privado» (67). Com efeito, é essa a tese sustentada pela maioria dos deputados vintistas: a invocação do carácter revogável das doações régias e da natureza «fiscal» das prestações foraleiras, permitia estabelecer uma clara linha de demarcação entre o «público» e o «privado», e compatibilizar o ataque ao regime senhorial com a consagração do direito de propriedade, ou melhor, permitia demonstrar que o ataque ao regime senhorial libertava a propriedade (entendida, de acordo com a doutrina jusnaturalista, como o produto do trabalho (68)), das restrições que a limitavam. Embora com consideráveis oscilações, este foi o critério de demarcação que presidiu a todas as legislações liberais sobre a matéria (69).

Aparentemente, ele fornecia «uma base jurídica extremamente favorável» para os adversários do Antigo Regime (70). Só que a

(65) *Memória sobre os meios de melhorar a indústria portuguesa* (introd. e not. de Jorge Custódio), Lisboa, 1983, pp. 107-108.

(66) *Le problème agraire portugais*..., Paris, 1968, pp. 30-31.

(67) A. M. Hespanha, *O Jurista*..., pp. 79-80.

(68) Cfr. Pierre François Moreau, *Les Racines du libéralisme*, Paris, 1978, pp. 33 e segs.

(69) Desde o vintismo até Mouzinho e Alexandre Herculano.

(70) A. Silbert, «O feudalismo português...», p. 90.

identificação tendencial entre questão agrária e questão dos forais tendeu a encobrir o facto de que, simultaneamente, se restringia o âmbito da legislação. O reverso da medalha foi, com efeito, o facto de nem a legislação liberal de 1822, nem a de 1832 modificarem, reduzirem ou abolirem as disposições sobre a enfiteuse em «bens patrimoniais», cuja existência e quadro legal se prolongou depois de 1834...

Um dos objectivos desta comunicação será, precisamente, o de confrontar o discurso e a legislação foraleira vintistas (e as expectativas que lhe eram inerentes) com a realidade social à qual pretendiam reportar-se. Para tal, apresentarei brevíssimas notas sobre os debates que antecederam a aprovação dos três decretos que directamente diziam respeito ao problema dos forais e dos bens da coroa: o decreto dos bens nacionais, o decreto sobre os direitos banais e serviços pessoais, e os decretos sobre os forais.

Comprovando a forma determinante como a questão financeira afectou toda a legislação agrária vintista ⁽⁷¹⁾, a redacção do projecto de decreto sobre os bens nacionais surgiu a meio do debate sobre a amortização da dívida pública ⁽⁷²⁾. Surpreendentemente, a aprovação do primeiro artigo do decreto (que afirmava o princípio de que todos os bens da coroa eram bens nacionais) não terá dado lugar a grande discussão ⁽⁷³⁾, o que talvez se explique pelo facto de ainda não se ter definido com precisão o que se entendesse por bens da coroa ⁽⁷⁴⁾. Em todo o caso, se um dos objectivos imediatos daquele artigo era retirar ao rei a possibilidade de fazer novas doações ⁽⁷⁵⁾, é evidente que a afirmação daquele princípio criava condições muito favoráveis para que, futuramente, se legislasse de forma mais radical sobre a matéria. Mas, simultaneamente, a aprovação daquele princípio encerrava um indiscutível «efeito perverso», que os depü-

⁽⁷¹⁾ Cfr. Miriam Halpern Pereira, *Revolução, Finanças e Dependência Externa*, Lisboa, 1979, pp. 12 e segs.

⁽⁷²⁾ *Diário das Cortes geraes extraordinarias e constituintes... (D. C.)*, Fevereiro de 1821, vol. i, p. 132.

⁽⁷³⁾ *Idem*, p. 155.

⁽⁷⁴⁾ Cfr., por ex., a intervenção do deputado J. M. Castelo Branco, *idem*, p. 209.

⁽⁷⁵⁾ É preciso ter em conta que nessa altura (Fevereiro de 1821) os deputados alimentavam todas as suspeitas quanto à futura actuação do monarca.

lados conservadores não deixaram de explorar: uma vez sancionado, podia-se argumentar que toda e qualquer diminuição dos direitos foraleiros acarretava uma quebra, presente ou futura, nos rendimentos da Fazenda. A discussão acabou por se centrar sobre dois tópicos: por um lado, sobre se as comendas eram, ou não, bens da coroa, e* por outro, sobre a «grande questão», ou seja, se ao não se respeitar o prazo (vidas) de doação dos bens da coroa, não se estava a atacar o direito de propriedade (76). As Cortes acabariam por aprovar que, por morte dos donatários e comendadores, os bens da coroa e comendas reverteriam para o Estado, para serem aplicados a amortização da dívida pública, «ainda nos casos de haver neles vida ou vidas», podendo ser vendidos. No entanto, porque todos (até Borges Carneiro) reconheciam que essa era uma origem legítima da propriedade (77), exceptuavam-se do disposto os que «tivessem sido concedidos em remuneração de serviços, decretados na forma da lei» (e não por capricho do monarca), ou seja, de acordo com o Regimento das Mercês, prevenindo-se ainda a próxima criação de uma-nova Junta das Confirmações Gerais (78). Deve notar-se que nenhuma destas disposições, que podiam atacar fortemente as casas de donatários laicos antigos; afectava minimamente os bens da coroa que estavam na posse de donatários eclesiásticos. Estes viriam, no entanto, a ser fortemente atingidos pela política tributária vintista, que não será aqui analisada.

Quanto à discussão sobre o decreto dos direitos banais e serviços pessoais, há a considerar que ele abolia três tipos de direitos que na legislação espanhola de 1811 (na qual o decreto se baseava) (79) foram abrangidos, juntamente com as jurisdições, na definição restritiva de direitos senhoriais: os serviços pessoais, os monopólios senhoriais e locais, e «todas as obrigações, e prestações consistentes em frutos, dinheiro, aves, ou corazis, impostas aos Habitantes de

(76) Cfr. *D. C.*, ~1821, vol. I, pp. 329 e segs.

(77) Uma vez mais podia ser considerada como o pagamento do trabalho (serviços) de um indivíduo (cfr. nota 67).

(78) *D. C.*, 1821, vol. i, p.: 344. O decreto foi publicado em 5 de Maio de 1821.

(79) É o que afirma Soares Franco, *idem*, p. 293, que foi quem apresentou o projecto de decreto, antecedido de uma memória (*D. C.*, 1821, vol. i, p. 18).

qualquer povoação, ou distrito, a favor de algum Senhorio, pelo simples facto de viverem naquela Terra, por terem nela Casa, ou Eira, por casarem, por irem buscar água às fontes públicas, ou a elas levarem seus Gados, por acenderem fogo, por terem animais ou por quaisquer títulos de igual, ou semelhante natureza»⁽⁸⁰⁾. Se os fundamentos e objecti vos gerais deste decreto quase não geraram debate, o aspecto mais interessante e mais polémico que a aprovação do mesmo revestiu consistiu no facto da abolição dos serviços pessoais se não restringir aos que eram devidos a donatários de bens da coroa, mas se estender explicitamente aos decorrentes de todo o tipo de contratos enfiteúticos, ao contrário do que veio a acontecer com a lei dos forais. Apesar do problema em questão ter pouco significado quantitativo⁽⁸¹⁾, isto quer dizer que, ao alargar inequivocamente o seu âmbito aos contratos feitos sobre «bens patrimoniais», a lei dos banais foi qualitativamente mais radical do que a lei dos forais. No debate sobre esta questão, os intervenientes dividiram-se em três posições diferentes: a daqueles que rejeitavam qualquer extinção das obrigações decorrentes de aforamentos «particulares», por a considerarem uma «ofensa que se fazia à propriedade» (Correia de Seabra)⁽⁸²⁾; a daqueles que defendiam a sua abolição sem indemnização em todos os casos, recorrendo, entre outros argumentos, à teoria do juro usurário (Borges Carneiro), ou à legitimidade de restringir o direito de propriedade em nome dos direitos naturais («a propriedade foi introduzida para ressaltar os direitos naturais do homem: portanto desde o momento em que ela se lhe opõe deixa de existir» (J. M. S. Castelo Branco)⁽⁸³⁾); e, finalmente, a posição intermédia, que acabou por triunfar, daqueles que sustentavam que a abolição dos serviços pessoais adquiridos por «título oneroso» tinha de se fazer com indemnização. Deve notar-se, por fim, que alguns deputados consideravam ambíguo o significado da palavra *banal* e o disposto no artigo 3.º do decreto (atrás citado), podendo tornar «desnecessário (...) o traba-

⁽⁸⁰⁾ *Idem*, pp. 433-434.

⁽⁸¹⁾ São raras as referências a geiras decorrentes de foral. Mas ainda persistiam em 1824, por exemplo, em Vila Caiz (c. Penafiel), no couto da Trapa de Lafões (g. Viseu) e em paróquias da provedoria de Aveiro.

⁽⁸²⁾ *D. C.*, 1821, vol. i, p. 304.

⁽⁸³⁾ *Idem*, p. 306.

lho da reforma dos Forais, porque reforma tudo, abolindo tudo» (Serpa Machado ⁽⁸⁴⁾). Parece que, em alguns casos, não deixaram de ter razão ⁽⁸⁵⁾, tanto mais que o artigo 3.º da lei dos forais reforçou essa ambiguidade ⁽⁸⁶⁾.

Quanto ao volumoso e fascinante debate sobre a lei dos forais, que se estendeu durante mais de um ano, terei de me limitar a chamar a atenção para alguns dos seus tópicos mais importantes. A base jurídica invocada pela maioria esmagadora dos deputados para legitimar a reforma foi a insistência na natureza pública das prestações forais, fundamento de (quase) todos os discursos e legislações liberais sobre a matéria, e para o qual o decreto sobre os bens nacionais preparara o terreno. Simultaneamente, os forais eram considerados pela maioria como um entrave decisivo ao desenvolvimento da agricultura. Com efeito, considerava-se logo no inquérito preliminar sobre a lei dos forais (da autoria de Soares Franco), dentro de uma perspectiva claramente marcada pela economia política liberal, que, se «o interesse individual é a mola real que conduz os homens a empreenderem os maiores trabalhos e riscos», «o interesse do lavrador, para ser verdadeiramente racional, há-de corresponder ao juro ordinário da lei, tiradas as despesas do custeamento» ⁽⁸⁷⁾, o que era obstaculizado pelo peso excessivo de parte dos forais. Ideia do interesse individual que estava, também, estreitamente associado a uma (nova) noção de propriedade, com a qual os forais também se chocavam : «reunindo-se na mesma Pessoa o domínio útil com o directo, é que se pode rapidamente aperfeiçoar a cultura das terras» («J. Por tudo isto, a maioria considerava, tal como o deputado Manuel Gonçalves de Miranda, que «de todas as questões que se têm tratado no Congresso relativas a leis agrárias, esta é a de maior importância» ⁽⁸⁹⁾, embora talvez nem

⁽⁸⁴⁾ *Idem*, p. 363. O decreto dos banais foi publicado com data de 7 de Abril de 1821.

⁽⁸⁵⁾ Há, por exemplo, uma carta de Alberto Carlos de Meneses, em que isso se denuncia, já em 1824 (*A. H. P.*, 1/11, cx. 112).

⁽⁸⁶⁾ O artigo 3.º do decreto de 3 de Junho de 1822 veio alargar o âmbito das prestações abolidas.

⁽⁸⁷⁾ *D. C.*, 1821 (Maio), vol. II, «Memória sobre a Reforma dos Foraes», pp. 1112-1113. Já antes se haviam apresentado algumas propostas parcelares.

⁽⁸⁸⁾ *Idem*, p. 1116.

⁽⁸⁹⁾ *Idem*, vol. ni, p. 2922.

todos aceitassem a ideia de que «o dia em que se extinguam todos os forais é o dia mais belo para Portugal (...) pois florescerá a agricultura, florescerá o comércio, os habitantes se acharão mais comodamente, e poderão assim mais comodamente contribuir, tirando a Nação, e cada indivíduo dela o produto da prosperidade geral» (90). Deve notar-se, por fim, que o caso francês (frequentemente evocado por Soares Franco e Borges Carneiro) pairou sempre sobre os debates, tendo-se chegado a desencadear algumas breves polémicas suscitadas por «louvores à noite de 4 de Agosto».

Entretanto, há alguns aspectos fundamentais deste debate que podem passar despercebidos. Ao contrário da lei de 1832, as disposições da de 1822 reportavam-se exclusivamente a prestações decorrentes de forais. Só que, em oposição à lei de Mouzinho, que tomando como critério essencial de destrinça do que era o domínio do público a figura de doação régia (e não a existência de foral) aboliu todas as prestações (foraleiras, enfitêuticas e sub-enfitêuticas) daí decorrentes (91), e da de 1846, que legislando diversamente sobre as prestações forais e sobre as enfitêuticas em bens da coroa, fornecia um critério relativamente claro para se poderem distinguir umas das outras (distinção entre «título genérico» e «título especial») (92), a noção de foral subjacente aos debates e à lei vinista era bastante confusa. Com efeito, embora teoricamente os forais a que a lei se reportava fossem os forais régios medievais e aos forais manuelinos e novíssimos (93), constantes do livro de Franklin (94), uma grande parte dos deputados pensava (erradamente) que todas as formas de enfiteuse em bens da coroa decorriam de (ou do abuso de) direitos consignados em cartas de foral (estendendo, portanto, as suas propostas àquelas situações apenas nestes

H *Idem*, p. 3123.

(91) Cfr. M. Halpern Pereira, *op. cit.*, pp. 162 e segs. O projecto oficial, ou seja, da comissão de agricultura, foi apresentado com data de 4 de Agosto de 1821 (*D. C.*, 1821, vol. m, pp. 2818-2819).

(92) Cfr., sobre todas as implicações da lei, F. A. da Silva Ferrão, *Repertório comentado sobre Forais e Doações Régias*, Lisboa, 1848.

(93) Cfr. Francisco Soares Franco, *Explicação à lei de 5 de Junho de 1822 sobre reforma dos Forais*, Lisboa, 1822, p. 4.

(94) p Xunes Franklin, *Memória para Servir de índice dos Forais das Terras do Reino de Portugal e seus Dcninios*, Lisboa, 1816.

casos ⁽⁹⁵⁾). O expoente máximo deste tipo de confusão terá sido, porventura, Manuel Fernandes Tomás, que chegou a afirmar que «forais eram convenções autorizadas pelo mesmo foral» (*sic*) ⁽⁹⁶⁾. A formulação final da lei foi suficientemente ambígua para que se pudesse pensar que a mesma se aplicava à enfiteuse (e até à subenfiteuse!) em bens da coroa, em concelhos onde nem sequer havia foral ⁽⁹⁷⁾.

Uma outra dimensão extremamente importante desta discussão, e que até agora nunca foi destacada tem a ver com o facto do debate se ter confinado quase exclusivamente às prestações forais parciais: o primeiro projecto de lei praticamente só se reportava a elas, e a simples leitura do artigo 1.º da versão final da lei permite detectar que a redução a metade das prestações forais fixas foi acrescentada posteriormente, tendo sido aprovada, aliás, por escassa maioria ⁽⁹⁸⁾. A análise que adiante se apresenta das petições recebidas pelos deputados permite compreender facilmente porque é que assim aconteceu. Este aspecto do debate prende-se estritamente com um outro : os exemplos concretos sobre contextos senhoriais mais frequentemente invocados pelos deputados radicais foram retirados de concelhos do Centro Litoral. Com efeito, o caso maior número de vezes aduzido foi o dos coutos de Alcobaça ⁽⁹⁹⁾. Espero conseguir demonstrar que isso não ocorreu acidentalmente, como não foi por acaso que a maioria dos

⁽⁹⁵⁾ É esta, pelo menos, a minha leitura da lei, embora se tenha pretendido alargá-la a todas as formas de enfiteuse em bens da coroa (cfr. folheto cit., nota 52).

⁽⁹⁶⁾ *D. C.*, 1822, vol. ui, p. 3682.

⁽⁹⁷⁾ Cfr. a petição de Cambezés (comarca de Braga), Silbert, *op. cit.*, pp. 276-277, e o panfleto sobre o Minho atrás citado. Não oferece dúvidas, quanto a mim, que os deputados que o aprovaram não alargavam o decreto sobre os forais à enfiteuse em bens da coroa na ausência de foral : a proposta da extensão da possibilidade de remição de foros, prevista no decreto, às capelas da coroa (avançada por Alves do Rio), foi claramente rejeitada (*D. C.*, 1822, t. iv, p. 900). No entanto, o decreto foi aplicado em alguns casos àquelas situações.

⁽⁹⁸⁾ Por 47 votos a favor e 34 contra, *D. C.*, 1822, vol. iv, p. 526.

⁽⁹⁹⁾ Depois das províncias referidas na generalidade (a Beira e o Minho, principalmente), a outra referência é a comarca, zona, etc., de Coimbra.

deputados conservadores se socorreram sistematicamente de exemplos tirados do Minho.

Quanto às opções de base da legislação foraleira vintista, considero que foram, no essencial, três : a abolição, a redução a metade e a simples fixação das prestações foraleiras parciárias. Pela abolição total se manifestaram, não apenas Manuel Borges Carneiro* mas um grupo de 15 deputados, que fez questão de redigir uma declaração de voto ⁽¹⁰⁰⁾. A maioria, que aprovou apenas a redução a metade de todas as prestações foraleiras, a obrigatória fixação das que fossem parciárias, e a posterior possibilidade de remissão das meias prestações foraleiras que continuariam a vigorar (com a inerente indemnização dos donatários), não o fez porque tivesse sobre a natureza dos forais uma concepção fundamentalmente diversa da dos deputados abolicionistas, mas sim por consideração de ordem financeira (quebra nos rendimentos públicos) e política, visto que opinava que as corporações religiosas, a Universidade, os títulos, etc., «não se sustentam de outra coisa», pretendendo que se «conciliem os interesses gerais da Nação, com os interesses de muitos indivíduos que comem disto» (M. F. Tomás ⁽¹⁰¹⁾). Por fim, a minoria conservadora não aceitava senão a transformação das prestações foraleiras parciárias em prestações fixas, sustentando, entre outros argumentos, que os forais tinham natureza contratual, que ao serem reduzidos ou abolidos se atacava o direito de propriedade, etc.

Um dos aspectos mais importantes deste debate, entretanto, tem a ver com o facto de os deputados que se opuseram à abolição terem reiterado insistentemente duas opiniões que interessam directamente ao tema deste trabalho. Em primeiro lugar, que os forais raçoeiros só abrangiam significativamente parcelas das províncias da Beira e da Estremadura, e que os colonos raçoeiros não passavam de uma minoria (estimada no máximo de 40 000 famílias), pelo que a abolição daquelas prestações seria «um favor limitado a uns poucos de indivíduos particulares, em prejuízo da totalidade da Nação» ⁽¹⁰²⁾, visto que se considerava que a quebra nos rendimentos da Fazenda que daí decorreria iria obrigar ao

⁽¹⁰⁰⁾ *D. C.*, 1821, vol. ui, p. 3125.

⁽¹⁰¹⁾ *Idem*, p. 2830.

⁽¹⁰²⁾ *Idem*, p. 3118

lançamento de novos impostos ⁽¹⁰³⁾. Em seguida, sustentavam que os beneficiários da abolição dos direitos foraleiros seriam, em muitos casos, rentistas intermédios: a abolição «não é um benefício geral: esta extinção resulta em utilidade dos proprietários, e nenhuma tem os agricultores, que é o maior número. A porção que se abate aos proprietários, é a mesma com que hão-de sobre-carregar os prédios, que arrendarem aos pobres lavradores (Manuel Castelo Branco ⁽¹⁰⁴⁾); «ainda hoje pela maior parte do Reino os proprietários acham muito quem lhes queira tomar as suas terras de meias. E se não há lesão, se não há injustiça em o secundário Senhor receber metade do rendimento do prédio que não cultiva; que lesão, que injustiça se pode considerar em receber o primário Senhor, o quarto, o quinto ou o oitavo?») (Bastos) ⁽¹⁰⁵⁾.

Convirá referir que vários deputados defenderam, ocasionalmente, o estabelecimento, em substituição da multiplicidade de forais existentes, de uma prestação única (normalmente de 5 %) ⁽¹⁰⁶⁾, apresentada confusamente ora como um foral único (e logo, pago como tal aos diversos donatários), ora como um imposto único de Estado. Esta medida, a ter sido aplicada, teria tido, porventura na maior parte do país, consequências desastrosas para o fim projectado (o aligeiramento dos encargos), visto que representaria em muitas zonas uma punção maior do que a decorrente dos direitos foraleiros que antes se pagavam.

Se inicialmente foi em torno das alternativas atrás referidas que os deputados se dividiram, a discussão e votação dos posteriores artigos do decreto conduziu à formação de novas e variáveis maiorias. Ao longo de todos os debates, os mais persistentes e afincados representantes da ala conservadora foram o desembargador portuense José Peixoto Sarmiento de Queiroz (deputado pelo Minho) e o lente de leis da Universidade José Vaz Correia de Seabra de Lacerda (deputado pela Beira), embora ocasionalmente outras vozes se lhe juntassem (Pinheiro de Azevedo, Camelo Fortes,.

⁽¹⁰³⁾ Como se disse, a votação do decreto dos bens nacionais acabou por ter este «efeito perverso».

⁽¹⁰⁴⁾ *Idem*, p. 3121.

⁽¹⁰⁵⁾ *Idem*, p. 3115.

⁽¹⁰⁶⁾ A proposta de um foral único fora apresentada ao congresso por Alberto Carlos de Meneses, que depois a retomou no *Plano de Reforma dos Forais...*

Silva Correia, etc.). A única vitória deste sector foi obtida quando, contra a proposta da comissão de agricultura, conseguiram que na votação final do artigo 8.º do decreto se salvaguardasse o princípio de que as câmaras eram obrigadas a respeitar «o uso e direitos» dos Povos na administração dos baldios e maninhos ⁽¹⁰⁷⁾. De entre os 15 deputados abolicionistas (5 eleitos pela Estremadura, 4 pelo Brasil, e 3 por Trás-os-Montes), destacaram-se dois juristas (Manuel Bortes Carneiro e José J. Ferreira de Moura), dois matemáticos (Manuel Gonçalves de Miranda e Francisco Simões Marchichi) e João M. Castelo Branco. Deve notar-se, no entanto, que, depois da votação das bases da reforma dos forais, a defesa das posições mais radicais coube, em muitos casos, a deputados não abolicionistas, neles se incluindo membros da comissão de agricultura (B. Pereira do Carmo, F. L. Betencourt, etc.).

Para terminar, convém referir que durante o debate se discutiram, ocasionalmente, disposições que afectavam a enfiteuse em bens patrimoniais. Se já na discussão sobre o decreto dos banais o problema surgira a propósito dos serviços pessoais, agora voltaria a ser colocado por causa dos laudémios (o projecto de artigo que os fixava na quarentena pretendia estender-se a todas as enfiteuses) e, de forma menos directa, a propósito da remição das prestações fixas. Na verdade, a maioria dos deputados opôs-se ao projecto de J. J. Rodrigues de Bastos, que defendia que «a distinção entre laudémios constantes de forais e de contratos não tem lugar, porque a iniquidade de uns e outros é a mesma, e para males iguais, iguais remédios», com o argumento de que «a fé dos contratos deve ser sagrada : mas é quando eles não ofendem as leis, nem a equidade natural: ofendendo-as são nulos, e não devem observar-se» ⁽¹⁰⁸⁾. De facto, esta tese ultrapassava a dicotomia bens da coroa (assimilados em impostos)/bens patrimoniais (identificados com a propriedade), característica de quase todo o discurso liberal sobre a matéria (incluindo Mouzinho e Herculano) ⁽¹⁰⁹⁾, para admitir res-

⁽¹⁰⁷⁾ D. C., 1822, t. iv, p. 896.

⁽¹⁰⁸⁾ D. C., 1822, vol. ui, p. 3689.

⁽¹⁰⁹⁾ o texto mais impressionante a este respeito é talvez o de Alexandre Herculano, «Sobre a questão dos forais» (1858), *Opúsculos* — II (org., int. e not. de J. Custódio e J. M. Garcia), Lisboa, 1983, pois nele se defende vigorosamente a manutenção da enfiteuse e subenfiteuse sobre

trições ao direito de propriedade em nome do direito natural que transcendem, em minha opinião, as balizas clássicas do pensamento liberal. É por isso que a reacção contrária da maioria dos deputados, incluindo uma grande parte dos que tinham defendido a abolição dos forais, foi bastante violenta : «levanto-me para combater um princípio que julgo muito contra a sociedade, qual é que o pobre não pode contratar com o rico» (Camelo Fortes) ^(no). A redução dos laudémios acabaria, desta forma, por se restringir aos decorrentes dos forais. No mesmo sentido, o receio de contagiar a enfiteuse «particular» faria com que a possibilidade de remição das prestações fixas decorrentes de foral só fosse aprovada por uma maioria muito tangencial: «a remissão das pensões, proposta no presente artigo, iria dar cabo do contrato enfiteutico (...) vejo que aqui por agora não se trata de pensões enfiteuticas, mas adoptada a medida para estas, passaria a todas as outras por identidade de razão: ao menos não haverá mais quem se resolva a fazer emprazamento, com receio da sua insubsistência» (Peixoto) ^(m). Curiosamente, seria só em Abril de 1822, quando se discutiam os últimos artigos do decreto, que um deputado defendeu «o princípio geral de que todas as pensões e foros, que se pagam a donatários e senhorios particulares são resgatáveis, bem como os que se pagam à coroa e seus donatários, com a única diferença que naqueles não terá lugar a diminuição das pensões e foros que já se acha decretada para estes» ⁽¹¹²⁾. Sustentada por um membro da comissão que nem sequer votou pela abolição dos forais (Bento Pereira do Carmo), esta tese não encontrou na altura um único apoiante, pois a maioria, fiel à distinção entre bens da coroa e bens patrimoniais, pensava que o problema, na melhor das hipóteses, «em outra lei pode embora tratar-se, mas nesta não». Em todo o caso, se bem que a título oneroso, «eis proposta a extinção da enfiteuse» (Peixoto).

Na verdade, o decreto de 13 de Agosto de 1832, que viria a

bens patrimoniais (contra propostas de remição global), ao mesmo tempo que se apoia, com igual vigor, a sua abolição quando estabelecida sobre bens da coroa, de acordo com a lei de Mouzinho.

⁽¹¹⁰⁾ *D. C.*, 1822, vol. ui, p. 3685.

^(m) *D. C.*, 1822, vol. iv, pp. 786-787.

⁽¹¹²⁾ *D. C.*, 1822, t. iv, p. 896

abolir as prestações foraleiras, censíticas, enfiteúticas e subenfiteúticas em bens da coroa, também não afectou minimamente a enfiteuse em bens patrimoniais. Mas, porque se estendia explicitamente à enfiteuse em bens da coroa, os riscos de contágio eram demasiados para que não suscitasse, também por isso, forte oposição.

Valerá a pena acrescentar que não foi só em 1832 que os liberais procuraram, através da lei dos forais, «fazer bula de propaganda em liberalismo» (113). Também em 1822 se investiu politicamente na legislação foraleira, determinando-se que o decreto de 3 de Julho fosse lido quatro domingos a fio em todas as câmaras do país (114): tanto naquelas cuja população havia solicitado insistentemente através de petições a realização da reforma, como nas que nem sequer tinham foral...

4. *Notas para uma , geografia da «questão dos forais»*

a) *0 movimento peticionário anti-senhorial*

Ao conferirem um indiscutível realce à «questão dos forais», os deputados vintistas que mais frequentemente intervieram no debate apoiavam-se, não apenas em experiências pessoais, mas nas solicitações de um importante movimento peticionário anti-senhorial, cuja documentação foi parcialmente publicada por Silbert (115). Embora tenha encontrado muitas outras petições sobre direitos senhoriais que não se encontram nos papéis da comissão de agricultura das cortes (116), utilizarei apenas as que foram publicadas, na tentativa de fornecer uma caracterização de conjunto do movimento (117). Em boa verdade, foram estes requerimentos que,

(113) M. Halpern Pereira, *Revolução...*, p. 171.

(114) As câmaras tiveram de enviar certificados comprovativos de terem lido a lei dos forais durante quatro domingos sucessivos (circular de 5 de Julho de 1822, *A. N. T. T.*, Int. Ger. Pol., Correspondência dos Corregedores..., liv. 28).

.. (115) *Le problème...*

(116) Cfr., por ex., *A. H. P.*, I/II, cxs. 4 e 10. Uma petição do Reguengo de Tavira foi alvo de deliberação específica /E>. C., 1822, t. vi, pp.-358-359).

(117) Análise desenvolvida em *Forais e Regime Senhorial: os Con-*

de forma mais imediata, influíram nas intervenões e nas propostas dos deputados vintistas.

Quanto à geografia do movimento peticionário, não oferece dúvidas de que o foco de maior intensidade se situa na comarca e provedoria de Coimbra, prolongando-se a mancha pela Beira Litoral e Estremadura Ocidental: não estamos longe, portanto, de um movimento baseado fundamentalmente no Centro Litoral, ou, se se preferir, naquilo que era a comarca da Estremadura quando se realizou a reforma manuelina dos forais. Esta mancha estende-se por duas zonas da Beira Alta Central, que parecem coincidir parcialmente com as áreas do Dão e do Douro ⁽¹¹⁸⁾.

trastes Regionais segundo o Inquérito de 1824, Lisboa, I. S. C. T. E., 1986, cap. ii (prova de capacidade científica, mimeog.).

(U8) Para o efeito, considerou-se ser uma «petição anti-senhorial» toda a que alude criticamente a um contexto senhorial (daí que o total seja de 90, e não o indicado por Silbert, pp. 31-32) :

Distribuição geográfica do movimento peticionário anti-senhorial vintista

| Provincia | Fogos (1820) | % | Concelhos | | Movimento peticionário | | | | | |
|----------------|--------------|------|-----------|------|------------------------|------|----------------|------|---------------|------|
| | | | N.º | % | Conce- lhos | % | Povoa- ções | % | Peti- ções | % |
| Minho | 191 480 | 25 | 154 | 18,8 | 7 | 9,3 | 9 | 11 | 13 | 14,4 |
| Trás-os-Montes | 70 255 | 9,2 | 75 | 9,2 | 2 | 2,7 | 2 | 2,4 | 2 | 2,2 |
| Beira | 232 610 | 30,4 | 343 | 41,9 | 46 | 61,3 | 51 | 62,2 | 56 | 62,2 |
| Estremadura | 161 065 | 21,0 | 118 | 14,4 | 12 | 16 | 12 | 14,6 | 10 | 11,1 |
| Alentejo | 80 960 | 10,6 | 111,5 | 13,7 | 8 | 10,7 | 8 | 9,8 | 9 | 10 |
| Algarve | 29 025 | 3,8 | 15,5 | 1,9 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total | 765 395 | | 817 | | 75 | | 82 | | 90 | |

O quadro anterior sugere o peso esmagador da Beira : representando menos de um terço dos fogos do país, perfaz 61,3 % do total dos concelhos, 62,2 % do total das povoações e 62,2 % do total das petições enviadas. No entanto, este quadro distorce claramente os factos, porque na maior parte das comarcas da Beira Baixa e Interior (Castelo Branco, Guarda, Linhares, Pinhel e Trancoso) são escassas ou nulas as petições remetidas,

Se em zonas como Coimbra, Tentúgal e Alcobça, o movimento peticionário corresponde certamente a um maior peso efectivo e geral do regime senhorial, não é líquido que assim seja em todo o Centro Litoral. No entanto, o grande problema que a documentação levanta e não permite resolver, é outro : como explicar o reduzido número de petições do Minho, e, sobretudo, a quase ausência de petições de Trás-os-Montes e Algarve? Pelo isolamento social e cultural ou pela menor incidência do regime senhorial? Silbert inclina-se claramente para a primeira opinião ⁽¹¹⁹⁾. O número relativamente avultado de petições alentejanas exprime, não parece necessário duvidá-lo, as excepções à regra da debilidade dos direitos foraleiros no Portugal mediterrânico que era, no conjunto, a região com maior capacidade reivindicativa.

Em mais de dois terços das povoações que enviaram petições, o principal direito senhorial era constituído por prestações raçoeiras, embora estas pudessem não ser o motivo imediato de con-

que se começam a tornar mais numerosas na Beira Alta Central (Lamego e Viseu).

Sobre a frequência de conflitos com senhorios no Centro Litoral durante o século xviii, cfr. Luís Ferrand de Almeida, «Motins populares no tempo de D. João V. Breves notas e alguns documentos», in *Revoltas e Revoluções, Revista de História das Ideias*, n.º 6, 1984; Maria Margarida Sobral Neto, «Uma provisão sobre foros e baldios; problemas referentes a terras de «logradouro comum» na região de Coimbra, no século xviii», *Revista de História Económica e Social*, n.º 14, 1984; e J. M. Tengarrinha, «Movimentos camponeses em Portugal na transição do Antigo Regime para a sociedade liberal», in *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, Lisboa, 1982, 2.º vol.

⁽¹¹⁹⁾ Com efeito, na primeira versão de «O feudalismo português...», cliega a afirmar que «a província do Minho era, na opinião geral, aquela onde a questão dos forais se colocava de forma mais aguda» (*La abolición del feudalismo en el inundo occidental* (ed. original, Paris, 1971), Madrid, 1979, p. 160, nota 39). Na citada edição portuguesa do mesmo texto (cfr. *op. cit.*, p. 104) essa referência foi suprimida. Esta oscilação poderá ser explicada pelo facto de, depois de 1832-34, o Minho se ter tornado (de acordo, por exemplo, com Silva Ferrão) o centro, presumidamente mais importante dos conflitos relacionados com a «Questão dos Forais», pelo facto da lei de 1832 (ao contrário da de 1822) se estender à subenfitense (cfr. sobre o assunto a comunicação apresentada por Fernando Dores Costa a este mesmo coloquio).

flito (12º): Compreende-se, assim, porque é que as propostas legislativas dos deputados vintistas quase só se reportavam a este tipo de direitos. Ora, se são as prestações raçoeras que surgem dominantemente associadas a contextos senhoriais potencialmente conflituais, a sua distribuição geográfica estava longe de ser homogénea, concentrando-se, precisamente, de acordo com várias fontes qualitativas, no Centro Litoral. Da mesma forma, foi da Beira que se remeteram a maior parte das petições que aludem a conflitos com senhorios a propósito de baldios e maninhos (121).

Os promotores do movimento peticionário são, em metade dos casos, as câmaras e, na maior parte dos restantes, elementos das minorias letradas locais, que fornecem, por outro lado, a maior parcela dos subscritores. Além disso, é possível encontrar em quatro petições contra senhorios alusões à escassez de mão-de-obra. Pelo contrário, os senhorios contestados são, quase exclusivamente, ou eclesiásticos (cabidos e mosteiros), ou a nobreza de corte (os

(12º) Direitos principais que se pagavam nas povoações peticionárias:

| Direito principal | N.º de povoações | % |
|----------------------|------------------|-------|
| Ração. | 55 | 67,2 |
| Jugada | 10 | 12,2 |
| Prest, fixa géneros | 11 | 13,4 |
| Prest, fixa dinheiro | 0 | 0 |
| Indeterminado | 6 | 7,3 |
| Total | 82 | 100,0 |

Naturalmente, os «direitos principais» combinavam-se sempre com outros (jugada do pão com ração de vinho e linho, ração com fogaça ou com foro fixo, etc.). Por motivos de espaço deixei de lado todos os problemas relativos aos direitos de portagem, bem como o debate dos deputados sobre o assunto.

(m) No conjunto, as petições que aludem ao problema representam 10 % do total. Mais de metade protestam contra o facto dos donatários, a quem os forais concediam o direito de imporem foros sobre os baldios arroteados, os aforarem sem antes ouvirem a câmara e povos.

titulares), ou as casas da família real ⁽¹²²⁾, quer dizer, elementos exteriores à sociedade local, cuja hierarquia o movimento peticionário tende, desta forma, a reproduzir. Isto ajuda a explicar que as diversas formas de rendas percebidas pelas categorias superiores das colectividades locais (provenientes de contratos de aforamento, de subemprazamento, ou de arrendamento e parceria) quase sejam poupadas à contestação, o que não quer dizer que não fossem, em muitos casos, as que mais pesavam sobre os produtores directos.

Se o movimento não pode, como se viu, ser considerado um movimento «camponês», também será um pouco excessivo identificá-lo estritamente com uma burguesia rural ligada a formas capitalistas de exploração agrária. Com efeito, entre os seus promotores ter-se-ão contado muitos fidalgos e rentistas. No entanto, é certamente impossível dissociar o movimento peticionário das mutações qualitativas e quantitativas propiciadas pelo período de expansão (finais do século xviii, princípios do século xix) que

(122) Senhorios referidos em petições remetidas às cortes vintistas:

| Senhorios | Referências | Percentagem |
|--|---------------|-------------|
| Eclesiásticos | 31 | 32 |
| Leigos | 30 | 30,9 |
| Ordens militares (comendas) (a) | 8 | 8,2 |
| Universidade | 7 | 7,2 |
| Coroa | 1 | 1 |
| Casas de Bragança, do Infantado das rainhas e almox. da de Aveiro (b) | 10 | 10,3 |
| Senhorios não discriminados | 10 | 10,3 |
| Total de referências | 97 | |
| Total de povoações | 82 (c) | — . |

(a) Os respectivos comendadores não são em regra referidos.

(b) Almoxarifado da extinta casa de Aveiro.

(c) O total de povoações é inferior ao total de referências porque em várias povoações se alude a mais do que um senhorio.

Mais de dois terços dos donatários leigos eram titulares, enquanto a maior parte dos senhorios eclesiásticos referenciados eram mosteiros cistercienses.

precedeu a conjuntura da revolução liberal, no qual o desenvolvimento da produção mercantil foi certamente uma das vertentes. Por outro lado, a notória absorção do vocabulário das élites reformistas pelos notáveis locais, que as petições revelam, constitui uma mutação cultural de primeira grandeza, sintoma da formação de uma sensibilidade «pré-revolucionária» (123), que se não pode desligar, quer das aludidas mutações económicas e sociais, quer de um provável aumento dos graus de alfabetização, quer da difusão da «literatura económica» desde finais de setecentos.

Por fim, a documentação peticionária de 1821/23 fornece indicações sobre os destinos do decreto dos forais, tornando possível detectar dificuldades relacionadas com a sua aplicação, do Minho ao Alentejo. Se na comarca de Alcobaça (cujo donatário enviou duas petições às cortes) (124) o problema é o de ter sido levada demasiado longe a sua concretização, na maior parte dos outros casos é o problema da distinção entre forais e enfiteuse, menos claramente, entre bens da coroa e bens patrimoniais, que parece colocar-se. Se estes casos indiciam os limites da legislação agrária liberal, não fornecem qualquer indicação precisa das áreas em que foi concretizada. É seguro, porém, que em todos os casos em que a lei foi aplicada as câmaras não se deram ao trabalho de o publicitar...

Embora a atitude dominante depois da Vilafrancada tenha sido a expectativa receosa, os requerimentos remetidos à administração central (para além dos conflitos em tribunais) não cessaram em meados de 1823 (125). Para além de problemas relacionados

(123) O que pretendo sugerir é que há uma mutação que atravessa sobretudo o universo cultural dos notáveis locais, e que prepara o advento da revolução liberal; naturalmente, esta nova sensibilidade podia, em determinadas condições, contaminar outros sectores da população, como penso ter demonstrado para o caso de Alcobaça.

(124) Cfr. Silbert, *op. cit.*, pp. 316-318 e 321-322. Os requerimentos do D. Abade Esmoler-Mor não se reportavam apenas aos coutos de Alcobaça, mas à situação que se vivia em outras povoações que pagavam direitos à ordem. No entanto, os conflitos alcobacenses foram, sem dúvida, os mais importantes (cfr. N. G. Monteiro, «Lavradores, frades e forais: revolução liberal e regime senhorial na comarca de Alcobaça (1820-24)», *Ler História*, n.º 4, 1985).

(125) Documentação do *A. H. P.*, *i/II*, «Trabalhos sobre Forais», analisada detalhadamente em *Forais e Regime Senhorial: Os contrastes regionais...*, pp. 35-41.

ainda com a aplicação do decreto de 3 de Julho de 1822, é sobretudo a pronta reacção à sua revogação (carta de lei de 5 de Junho de 1824) que este movimento permite detectar. Destaque-se assim, para além da relevância que, uma vez mais, os conflitos nos coutos de Alcobaça vieram a adquirir (conduzindo directamente à publicação do decreto de 24 de Julho de 1824) ⁽¹²⁶⁾, o facto de novamente a maior parte das petições se reportar a direitos parciários ou raçoeiros e, ainda, a verificação de que as reacções à revogação do decreto dos forais de 1822 se estenderam do nordeste transmontano ao Algarve (reguengos dos concelhos de Bragança e Tavira). Entretanto, com a realização do inquérito sobre os forais (ordenada a 22 de Julho de 1824) será essa a via privilegiada que as câmaras passarão a usar para darem a conhecer as suas solicitações.

b) *O inquérito sobre forais de 1824-26*

Lançado pela Junta da Reforma dos Forais logo a seguir à anulação da legislação vintista e posteriormente retomado pela nona Junta das Confirmações Gerais em 1826 ⁽¹²⁷⁾, o inquérito enviado a todas as câmaras do país permite reconstruir uma imagem da «questão dos forais», predominantemente qualitativa, mas de âmbito nacional. Desta feita, limitar-me-ei a apresentar, com base na referida fonte, algumas brevíssimas notas sobre a geografia e tipologia dos direitos do foral no Centro e Norte de Portugal (deixando de lado, portanto, o Portugal mediterrânico), que permitem esclarecer muitos dos problemas levantados pela análise do movimento peticionário.

Na província do Minho predominavam esmagadoramente os forais que impunham direitos a determinadas áreas (normalmente casais), que tanto podiam vir discriminados nas cartas de foral, como em tombo e outros títulos para os quais estas remetiam. Os direitos foraleiros quase nunca abrangiam a totalidade do ter-

⁽¹²⁶⁾ «Lavradores, frades e forais...», pp. 50-51.

⁽¹²⁷⁾ O questionário do inquérito foi publicado por Alberto C. de Menezes, *Plano de Reforma...*, pp. 116-117; sobre as condições em que se realizou cfr. o estudo por mim realizado *Forais e Regime Senhorial: Os contrastes regionais...*, p. 44. Os forais manuelinos foram publicados por L. F. Carvalho Dias, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal*, 5 vols., s. 1., 1962-69.

ritório dos concelhos, mas apenas casais dispersos pelas paróquias que os compunham, os quais, em muitos casos, não cobriam sequer a maior parte da área agricultada; ao lado das terras sujeitas aos direitos de foral, existiam outras que pagavam foros a outros senhores e, até, a outros donatários. Aspecto decisivo, as prestações raçoeiras ou parciárias eram muito raras, sendo dominantes as prestações fixas em géneros (trigo, milho alvo, etc.) ou em dinheiro; frequentemente, detecta-se ter havido um processo de conversão de rações em prestações fixas, nos finais da Idade Média ou mesmo depois da reforma manuelina. Este fenómeno foi normalmente acompanhado de uma aplicação, progressiva mas incompleta, das restrições enfiteúticas (designadamente, quanto à indivisibilidade do domínio útil), o que era, aliás, em grande parte indispensável para a cobrança dos direitos fixos («redução da ração a prazo») : assim, as formas de posse da terra decorrentes dos forais tanto podiam ter a natureza de «censo», como de enfiteuse perpétua, como (em casos minoritários, mas frequentes) de enfiteuse em vidas. Quanto ao «peso» dos direitos, o principal factor a ter em conta é o facto do grande aumento da produtividade por hectare provocado pela introdução do milho maiz necessariamente ter reduzido a percentagem apresentada pelas prestações fixas relativamente ao produto agrícola bruto; como consequência, a maior parte dos direitos de foral que se pagavam no Minho não chegariam (em quantidades brutas ou a preços médios) a representar 50 % do rendimento dos dízimos da respectiva área de cobrança, podendo até ser insignificantes (foros em dinheiro). Os direitos realmente pesados eram uma minoria, coincidindo com as áreas onde se impuseram a enfiteuse em vidas (nas alturas de renovação dos prazos os senhorios procuravam aumentar os foros) ou onde se haviam mantido as rações.

Tudo o que atrás se disse ajuda a explicar que a maior parte das câmaras do Minho não protestasse contra o peso excessivo dos foros, mas sim contra o facto de se pagarem direitos em géneros (trigo e milho miúdo) que quase já não se produziam, o que permitia aos rendeiros senhoriais imporem o seu pagamento em dinheiro a preços arbitrários (secundariamente, protestava-se contra a existência de pessoeiros, e contra o peso excessivo de alguns laudémios e ltuosas). A reivindicação quase unânime das câmaras da província era a transformação das prestações em trigo e milho

miúdo em prestações em milho maíz. Torna-se, assim, mais fácil explicar o reduzido número de petições enviadas pelo Minho às cortes vintistas, grande parte das quais, aliás, remetidas das poucas povoações onde ainda se pagavam rações (foreiros da casa de Bragança, Ponte de Lima, S. João de Rei).

Em Trás-os-Montes eram preponderantes os forais que impunham direitos colectivos fixos (por concelho) em géneros e/ou dinheiro, ou então, que obrigavam ao pagamento de prestações fixas em géneros e/ou dinheiro por fogo. Na provedoria de Miranda (que abrangia a comarca do mesmo nome e parte da de Bragança) já não se pagavam nenhuns direitos nos concelhos e aldeias que abrangiam cerca de 30 % do total dos respectivos fogos, pagando-se direitos insignificantes nos que correspondiam a quase 60 % dos restantes fogos (os direitos realmente pesados incidiram, quando muito, em cerca de 3 % do total de fogos da provedoria). Por seu turno, na provedoria de Moncorvo, em 1824, já só se pagavam direitos (quase todos insignificantes) em 7 dos 22 concelhos que responderam ao inquérito. O panorama modificava-se um pouco na comarca de Vila Real, onde se pagavam direitos relativamente pesados em alguns concelhos. Em todo o caso, mais ainda do que no Minho, é ainda em Trás-os-Montes que resulta flagrante a inadequação entre as expectativas liberais sobre a «questão dos forais» e as respectivas realidades regionais.

Na maior parte dos concelhos da Estremadura, pagavam-se, por título genérico, os direitos foraleiros do oitavo do pão, vinho e linho, ou de jugada (do pão) e oitavo (de vinho), entremeando-se com concelhos (coutos de Alcobaça, Ega, Enxara, etc.) ou áreas encravadas em concelhos (primitivos reguengos) em que se pagavam direitos mais pesados (quartos e quintos, etc.). Numa região fortemente marcada pela produção mercantil, estes direitos representariam, em princípio, uma punção mais pesada do que a resultante da cobrança dos dízimos ; no entanto, as enormes dificuldades relacionadas com a sua cobrança tinham feito com que, em vários casos, através de avenças (acordos) ou sentenças, se houvesse conseguido a sua conversão parcial em prestações colectivas fixas em géneros (casos de Leiria e Porto de Mós), aligeirando-se consequentemente o seu peso. Nos concelhos litorais da Beira (provedorias de Coimbra e Aveiro), também predominavam as rações, em geral pesadas ; só que estas, frequentemente, eram impostas a casais dos

quais os senhorios tinham feito tombos, combinando-se, assim, com o pagamento de «foros certos» e de laudémios. Compreende-se, desta forma, que fosse esta a área de maior conflitualidade senhorial, juntamente com uma parte da Estremadura. Na Beira Alta, a diversidade de situações e de tipos de foral era muito maior, aumentando significativamente a percentagem dos concelhos onde se pagavam direitos pouco gravosos.

Esta rápida panorâmica sobre a geografia dos direitos de foral nos finais do Antigo Regime confirma as indicações fornecidas por autores da época e por algumas intervenções de parlamentares vintistas ⁽¹²⁸⁾. Pode-se concluir, assim, que a geografia do movimento peticionário anti-senhorial vintista tendia a reflectir a geografia da intensidade dos direitos de foral: as zonas que enviaram mais petições foram as que pagavam os direitos mais pesados, e o inverso também é verdadeiro. Quanto à aplicação da legislação vintista sobre direitos banais e forais, o inquérito permite confirmar que foi concretizada do nordeste transmontano ao Algarve: em definitivo, não foi a falta de informação ou o isolamento cultural que impediram a sua aplicação. No entanto, devem-se fazer três ressalvas: continuaram a respeitar-se direitos banais (inclusive, na Estremadura), neles se incluindo monopólios senhoriais, em concelhos onde o decreto dos forais foi concretizado; por seu turno, o referido decreto dos forais raras vezes terá sido integralmente aplicado, ou seja, se de forma muito generalizada se passaram a pagar meios direitos (ou menos...), poucas vezes se terão fixado as rações e remido as meias prestações; por fim, parece claro que a lei não se aplicou frequentemente nos contextos em que se pagava por «título especial», e em que a origem dos direitos era equívoca.

5. Conclusões

Ao longo da década da primeira revolução liberal a chamada «questão dos forais» seria objecto de sucessivas legislações e dos

⁽¹²⁸⁾ Cfr. sobretudo o texto anónimo apresentado por J. M. Dantas Pereira (que influenciou notoriamente Rebelo da Silva e Oliveira Martins), «Acerca de alguns fragmentos da legislação agrária de D. Dinis», *História e Memórias da Academia das Ciências de Lisboa*, tomo x, parte i, 1827.

pareceres de variadas comissões ⁽¹²⁹⁾. O problema não foi esquecido durante o primeiro período cartista (1826-1828) : foi então proposta a reafirmação da abolição dos direitos banais ⁽¹³⁰⁾, enquanto o deputado eleito dos coutos de Alcobaça (ainda e sempre no centro dos conflitos) apresentou um novo projecto de lei dos forais ^(m).

No entanto, à luz da informação recolhida, parece legítimo concluir-se que o discurso anti-senhorial do vintismo (e a historiografia que com ele se identificou) sobrestimaram o impacto da legislação sobre a «questão dos forais». Em primeiro lugar, porque o peso dos direitos estava longe de ser uniforme, como penso ter demonstrado; ou seja, as potencialidades atribuídas à legislação sobre o assunto só encontravam plena verificação numa larga faixa do Centro Litoral e em concelhos e paróquias dispersos nas outras regiões do país, e não em todo o Centro e Norte de Portugal, como pensava uma grande parte dos deputados. E, em seguida, porque no caso português, como nos do Estado espanhol, «há um erro muito usual ao considerar-se que o enfiteuta vassalo do senhorio não podia ser senão um camponês» ⁽¹³²⁾. Em proporções que só

⁽¹²⁹⁾ A documentação é demasiado extensa para que se possa resumir aqui.

⁽¹³⁰⁾ Projecto apresentado pelo deputado Francisco Xavier Soares de Azevedo, in Clemente J. dos Santos, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, II vol., Lisboa, 1885, pp. 404-405.

⁽¹³¹⁾ Trata-se do Padre João Henriques do Patrocínio e Couto, grande proprietário em várias freguesias dos coutos de Alcobaça, e denunciado em 1822 pelo mosteiro à Intendência Geral da Polícia por andar a promover a agitação anti-senhorial (sobre o assunto, cfr. o meu artigo «Lavradores, frades e forais...», pp. 40-41 e 78; na altura da sua publicação ainda não me tinha apercebido de que o Padre João Henriques fora eleito deputado em 1826). Sobre este projecto de lei dos forais feito à medida dos coutos cistercienses e sobre a nova comissão de forais então constituída cfr. Clemente J. dos Santos, *op. cit.*, pp. 235-236, e *Diário das Cortes...*, 1828, pp. 76-77 e 140 (o projecto foi apresentado a 10 de Janeiro de 1828).

⁽¹³²⁾ Pedro Ruiz Torres, «Señorío, propiedad agraria y burguesía en la revolución española, in *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*, 2.º vol., Lisboa, 1982, p. 98.

podeião ser convenientemente avaliadas em estudos de âmbito local, a redução ou abolição dos direitos devidos aos donatários podia beneficiar, sobretudo, as diversas categorias de «rentistas intermédios» (133).

NUNO GONÇALO MONTEIRO

Centro de Estudos de História Contemporânea
Portuguesa — I. S. C. T. E. (Lisboa)

(133) O facto de os «rentistas intermédios» receberem rendas decorrentes de contratos de enfiteuse, subenfiteuse ou de arrendamento e parceria teve, entretanto, diversas implicações a longo prazo, que não poderão ser aqui discutidas. Em todas as citações constantes do texto, actualizou-se a ortografia e a pontuação. Todas as citações de autores estrangeiros foram traduzidas.